PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041643-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da Vara Criminal de Ibotirama-BA RELATOR: DES. EMENTA. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONHECIMENTO EM PARTE, AUTORIA QUE NÃO COMPORTA DISCUSSÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONTEMPORANEIDADE DO CÁRCERE DEMONSTRADA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. ART. 312 DO CPP. DECISÃO LASTREADA NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS PRODUZIDOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. I — Alegações acerca de autoria que não comportam conhecimento em sede de Habeas Corpus. por envolver dilação probatória. II - No caso em concreto, em dissonância com o quanto pleiteado pela Defesa, revelam-se presentes os pressupostos e requisitos autorizadores do cárcere cautelar preventivo. A Acusação em face do Paciente é de que teria cometido crime hediondo, homicídio qualificado cominado com a suposta prática do delito de milícia privada. Denota-se da leitura do Decisum que este se baseia na realidade fática dos fólios, bem como na situação concreta expressa nos elementos informativos produzidos em sede de Inquérito Policial que ensejou a propositura da Ação Penal nº 8001311-63.2023.8.05.0099. III - Preenchidos os pressupostos para a decretação do cárcere preventivo, quais sejam, prova da existência do crime e indícios de autoria, em harmonia com o quanto exposto no art. 312. caput, do Código de Processo Penal, mais especificamente pelo modus operandi empregado, que acarreta o necessário resquardo à ordem pública, como ponderado pelo Juízo a quo. IV - Quanto ao argumento de ausência de contemporaneidade, igualmente, data máxima vênia, o pleito em guestão não merece amparo, haja vista que a situação dos autos denota que o Acusado ficou foragido por 10 (dez) meses, somente sendo capturado na comarca de Salvador/BA, o que, nesta etapa, corrobora que a prisão provisória é necessária à instrução criminal, bem como ao resquardo da ordem pública, nos termos da Decisão de origem. V - Parecer do Ministério Público pelo CONHECIMENTO PARCIAL e consequente DENEGAÇÃO DA ORDEM. VI — HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8041643-78.2023.8.05.0000, oriundo da Vara Criminal de Ibotirama/BA, Paciente, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041643-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da Vara Criminal de Ibotirama-BA RELATOR: DES. RELATÓRIO Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar impetrado em favor de , proposto pelos (OAB/BA nº 42.793 e 49.901), sendo apontada como Autoridade Coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/BA (Processo no 1° Grau n° 8001652-26.2022.8.05.0099). Narra o Impetrante que "o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do suplicante. alegando em apertada síntese, que o mesmo, participou do homicídio do Sr., ocorrido em 21 de julho de 2022. Segundo consta na Denúncia, o Réu

efetuou os disparos que atingiram a vítima, provocando o óbito". SIC. Destaca que "não fora iniciado a instrução criminal, o Indiciado em questão, qual seja, , compõe o quadro de acusados por incialmente trabalhar com o acusado , cumulado com depoimentos idênticos de testemunhas que o reconhece "POR CARACTERISTICAS FISICAS", sem ao menos indicar um elemento comprobatório, como por exemplo, sinal ou tatuagem. Absurdamente, não há qualquer elemento probatório que indique a autoria ou participação no crime objeto desta Ação penal. O veículo Fiesta registrado em nome de sua companheira, no dia do fato, não estava em sua posse, conforme inclusive atestado por depoimento de testemunhas arrolada aos autos, não podendo ser utilizado como justificativa para o decreto prisional guerreado por esta peça.". SIC. Aduz, ainda, a ausência de contemporaneidade da prisão cautelar, sustentando que o Paciente se encontra preso desde 21 de julho de 2022, não havendo, contudo, elementos que indiquem que ele pratica atos que violem a legislação pátria, não havendo risco à ordem pública ou à garantia da aplicação da lei penal. A liminar foi indeferida (ID 49860480). Foram prestadas as informações judiciais pela Autoridade Coatora (ID 50851026). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pugna pela denegação da ordem (ID 51712044). É o Relatório. Salvador/BA, 6 de novembro de 2023. Des. - 1º Câmara Criminal-2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041643-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da Vara Criminal de Ibotirama-BA RELATOR: DES. VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar impetrado em favor de , proposto pelos (OAB/BA nº 42.793 e 49.901), sendo apontada como Autoridade Coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/BA (Processo no 1° Grau n° 8001652-26.2022.8.05.0099). Argumenta o Impetrante, em suma, que ocorreu violação ao reconhecimento de pessoa, bem como a inexistência de indícios de autoria e absoluta certeza. Pugna, ainda, pela ausência de contemporaneidade do cárcere cautelar e, por fim, revogação da prisão preventiva. Inicialmente, imperioso destacar que o presente Writ só pode ser CONHECIDO EM PARTE, eis que as alegações atinentes à autoria não comportam, de regra, avaliação na via estreita do Habeas Corpus. Nessa toada, consiste relativo remédio constitucional em ação de rito célere e cognição sumária, não cabendo digressões ou discussões acerca de matérias que demandem revolvimento probatório amplo, relativas, portanto, a Apelação Criminal. Em tal sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "(...) AgRg no HC 814567 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0115058-6 RELATOR Ministro (1184) ÓRGÃO JULGADOR T5 -QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 19/10/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 30/10/2023 EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a, II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto

fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial diante da fundamentação expendida pelas instâncias de origem, no sentido de que havia relatos da vizinhanca atestando o tráfico de entorpecentes, com grande movimentação de entrada e saída de pessoas na residência, ressaltando-se, em especial, o depoimento testemunhal nesse sentido, prestado em sede judicial, de uma das vizinhas. Precedentes". Grifei. Em face do exposto, NÃO CONHEÇO DOS ARGUMENTOS CORRELATOS À AUTORIA DA IMPUTAÇÃO, eis que não consentâneos com a via estreita do Habeas Corpus. Para melhor esclarecer a quaestio juris ora em estudo, calha analisar o decreto prisional questionado nos presentes autos, em seu cerne: "(...) Segunda consta na representação, nos autos do proc nº 800192-39.2022.8.05.0099 a vítima antes de ser atingida fatalmente transitava em seu veículo VW Golf de cor vermelha c placa JHJ4135 cm algumas ruas e avenidas da cidade de lbotirama/BA enguanto era seguida por indivíduos a bordo do veículo Ford Fiesta de cor vermelha e placa OZN9C69. Ademais, narra a representação que a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo por pessoa que estava no carona de uma motocicleta que ostentava placa com adulteração por supostamente fita adesiva. Segundo vídeos e imagens, que constam nos autos, provenientes tanto da Secretaria de Segurança Pública bem como de imagens captadas por câmeras de monitoramento de lojas situadas na cidade de Ibotirama, a vítima estava efetuando serviços na loja RÉ Suplementos, oportunidade em que deixou seu veículo conforme acima descrito estacionado próximo do referido estabelecimento comercial. Pontuou-se, ainda, que a vítima ao sair do referido estabelecimento comercial durante todo o seu percurso estava sendo seguido por um veículo Ford New Fiesta, cor Vermelha. Por volta das 14:27h, a vitima segue seu itinerário oportunidade em que estaciona seu carro em frente a loja Silvo Som. Ainda por volta das 14:29hs o referido veículo Ford Fiesta estava em sentido oposto ao veiculo da vítima, quando a vítima ingressa em seu próprio carro o Golfe vermelho. Quando a vítima já se encontrava dentro do veículo se aproxima uma motocicleta com duas pessoas. Testemunhas identificam o carona da moto como sendo o (representado), responsável por atirar na vítima. Durante o representado momento do homicídio, o veículo FORD new FIESTA contínua no lado oposto da via o que ao entender da autoridade policial sugere estar acompanhando a distância a vítima. Logo após efetuado os disparos latais pelo carona da motocicleta, o veículo FORD NEW FIESTA. estaciona próximo a loja Cime forte, oportunidade em que o condutor do veiculo desembarca do mesmo sem camisa, e veste uma camisa que aparenta ser da cor branca e abre a porta do carona e faz movimento como se estivesse colocando algo na cintura. Testemunha gerente da loja C1MEFORTE afirma que a pessoa que saiu do referido veículo e cumprimenta uma pessoa na rua é a representado , conhecido como GUTO, policial militar. Ademais outras testemunhas também identificam o representado ao analisar os videos mostrados pela Polícia. Inclusive a testemunha , identifica ao analisar os vídeos como sendo "Guto''() e assevera que o representado intimidou—a oportunidade em que se dirigiu ao Ministério Público. Verifica-se dos vídeos e das imagens que aparelham a referida representação, que após o homicídio da vítima o condutor do veiculo Ford New Fiesta de cor vermelha e que foi identificado como sendo o Policial Militar (representado) por testemunhas, se dirige ao local da morte de e cumprimenta os policiais militares e fica lá por cerca de 10 (dez) minutos, momento em que retorna o veículo FORD FIESTA (...). Ademais narra a representação ainda que a equipe de Investigadores da Delegacia de Homicídios de Barreiras estava realizando diligências na

cidade de Ibotirama, no dia 01/08/2022, visando fotogratar a fachada do imóvel situado na Rua Francisco Durães, nº 119 (correspondente à residência do Vereador) e, também, localizar e intimar a pessoa de sendo, que aparece em vídeo que circulou em redes sociais, noticiando ter sido vítima de tentativa de homicídio praticada pelo Policial Militar garupa de uma moto. No dia 20/07/2022 (dia anterior ao homicídio de). oportunidade em que a citada equipe passou a ser seguida por um veículo Hyundai 130 de cor preta, de placa NAQ9B18.". (...) Segundo consta da representação policia, na residência de , além de celulares, rádios comunicadores e outros objetos, foi apreendido um revólver calibre .38 e munições. Destaca-se que a Polícia Civil já tinha apreendido, com o cumprimento do mandado de busca e apreensão nas residências de , diversos aparelhos celulares, aparelhos eletrônicos, armas de fogo, diversas munições, estojos de munições deflagradas, além de uma calça e um tênis possivelmente utilizado por crime em face de , Parte dos materiais arrecadados e apreendidos foram remetidos ao Departamento de Polícia Técnica (DPT) para a realizações de perícias e extrações de dados. A representação sugere que , e integram a associação criminosa liderada por , tendo participações definidas no homicídio de , a mando deste ultimo (JEAN), desafeto público da vitima. Depreende-se que se reuniu com , no período da manha, quando ainda estava dirigindo o veiculo Ford New Fiesta, de cor vermelho, utilizado por GUTEMBERGUE no periodo da tarde, para acompanhar a vitima e dar cobertura a ação delituosa. O conceito de GARANTIA DA ORDEM PUBL1CA reside na necessidade de impedir a repetição de novos crimes. Entende-se ademais como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa a pratica delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente, essa corrente, que e a majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente. Segundo se depreende dos autos há indícios conforme testemunhos prestados em sede inquisitorial de que os representados são propensos a pratica delituosa em relação a outros crimes de homicídio, senão vejamos o testemunho de (...)". ID 49756966. Grifei. Segundo os Informes prestados pela Autoridade Coatora: (...) Consta no processo referência autuado sob o n° 8001652-26.2022.8.05.0099 que o paciente teve sua prisão temporária decretada no dia 02/09/2022 em sede de investigação que deflagrou a "Operação Petúnia". Narra-se na peça de representação que a Delegacia Territorial de Ibotirama instaurou inquérito policial, para investigar acerca do homicídio de , ocorrido no dia 21/07/2022, por volta das 14h30min, na Avenida , Cidade de Ibotirama/BA, mas que, em razão da complexidade da sua apuração, o referido procedimento inquisitorial foi avocado para o Departamento Especializado para Apuração de Crimes de Homicídio. Segunda consta na representação, a vítima antes de ser atingida fatalmente transitava em seu veículo VW Golf de cor vermelha e placa JHJ4135 em algumas ruas e avenidas da cidade de Ibotirama/BA enguanto era seguida por indivíduo (s) a bordo do veículo Ford Fiesta de cor vermelha e placa OZN9C69. Ademais, narra a representação que a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo por pessoa que estava no carona de uma motocicleta que ostentava placa com adulteração por supostamente fita adesiva. Segundo vídeos e imagens, que constam nos autos, provenientes tanto da Secretaria de Segurança Pública bem como de imagens captadas por

câmeras de monitoramento de lojas situadas na cidade de Ibotirama, a vítima estava efetuando serviços na loja RÊ Suplementos, oportunidade em que deixou seu veículo, conforme acima descrito, estacionado próximo do referido estabelecimento comercial. Pontuou-se, ainda, que a vítima ao sair do referido estabelecimento comercial, durante todo o seu percurso, estava sendo seguido por um veículo Ford New Fiesta, cor Vermelha. Por volta das 14:27h a vítima seque seu itinerário oportunidade em que estaciona seu carro em frente à loja Silvo Som e Equipadora. Ainda por volta das 14:29, o referido veículo Ford Fiesta estava em sentido oposto ao veículo da vítima, quando a vítima ingressa em seu próprio carro o Golfe vermelho. Quando a vítima já se encontrava dentro do veículo se aproxima uma motocicleta com duas pessoas. Testemunhas identificam o carona da moto como sendo o Paciente , responsável por atirar na vítima. Embora tenha sido expedido mandado de prisão temporária e de busca e apreensão em desfavor do Paciente, não foi possível realizar seu cumprimento em virtude do mesmo ter empreendido fuga. No dia 02/11/2022, a Polícia Civil do Estado da Bahia representou pela conversão da prisão temporária de todos os investigados da operação em prisão preventiva, sob o fundamento do arts. 282, § 6º c/c 315, § 1º, ambos do CPP, além de alegar que "Após a deflagração da operação, a população de Ibotirama passou a ter confianca de que a lei alcanca todos os infratores, independentemente de poder político e/ou econômico, de modo que diversas pessoas passaram a procurar os signatários, tanto na Delegacia de Ibotirama, nos 02 (dois) dias seguintes à aludida operação policial, como na Delegacia de Homicídios de Barreiras, trazendo novas informações relacionadas aos investigados, bem como ao grupo criminoso que integram e que seria responsável por outros homicídios, consumados e tentados, que ocorreram na cidade de Ibotirama (BA). As investigações demonstraram a existência de um grupo criminoso que vinha matando todos os seus desafetos, sem receio de qualquer reprimenda estatal, com imputação, informal e que foi se formalizado, de diversos homicídios praticados na cidade de Ibotirama (BA) pelo grupo investigado." O Parquet, no dia 03/11/2022, emitiu parecer favorável ao pleito da autoridade policial, invocando o art. 312 do CPP para que fosse realizada a conversão em prisão preventiva. Em decisão proferida em 04/11/2022 foi convertida a prisão temporária em preventiva, conforme os autos do processo nº 8001576-02.2022.8.05.0099. O Ministério Público, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia sobre os fatos narrados no dia 18/11/2022, em ação penal autuado sob o n. 8001652-26.2022.8.05.0099, alegando que o Paciente e os demais investigados integram uma milícia privada e grupo de extermínio. Este juízo, ao verificar que a denúncia preenchia todos os pressupostos processuais necessários, aceitou a denúncia, em decisão proferida no dia 22/11/2022, determinando a citação dos réus para responderem à acusação por escrito. Entretanto, a citação pessoal do Paciente restou impossibilitada, visto que o mesmo permanecia foragido, permanecendo em local incerto desde a deflagração da operação. Em decisão proferida em 15/02/2023, em sede de reanálise da situação prisional dos acusados, foi mantida a prisão preventiva dos réus, sob o fundamento de que não houveram alterações fáticas que justificassem sua revogação, bem como foi determinada a citação por edital do Paciente, que foi publicado no dia 24/02/2023. Em reanálise de ofício acerca da situação prisional dos acusados, foi mantida a prisão preventiva em decisão datada em 07/08/2023, sob os mesmos fundamentos da decisão anterior. O Ministério Público, em 21/08/2023 manifestou-se ciente da decisão. Somente no dia 03/09/2023, em

operação realizada na capital baiana, foi encontrada a localização do Paciente e cumprido o mandado de prisão em aberto, estando o mesmo foragido desde novembro de 2022, ou seja, 10 (dez) meses. No dia 11/09/2023 a defesa do Paciente requereu sua custódia na comarca de Salvador, bem como a realização da audiência de custódia, que somente pôde ser designada para o dia 19/09/2023, uma vez que, conforme esclarecido anteriormente, este magistrado atua em 05 varas e 03 comarcas.". ID 45082159. Grifei. Pois bem. No caso em concreto, em dissonância com o quanto pleiteado pela Defesa, revelam-se presentes os pressupostos e requisitos autorizadores do cárcere cautelar preventivo. A Acusação contra o Paciente é de que teria cometido crime hediondo, homicídio qualificado cominado com a suposta prática de delito de milícia privada. Ademais, conforme informes prestados pelo Juízo de origem, extrai-se que a Decisão preventiva não merece reparo neste instante processual, eis que a ordem de prisão somente foi efetivada em 03 de setembro de 2023. Denota-se da leitura do Decisum que este se baseia na realidade fática dos fólios, bem como na situação concreta expressa nos elementos informativos produzidos em sede de Inquérito Policial que ensejou a propositura da Ação Penal nº 8001311-63.2023.8.05.0099. Dessa forma, estão preenchidos os pressupostos para a decretação do cárcere preventivo, quais sejam, prova da existência do crime e indícios de autoria, em harmonia com o quanto exposto no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, mais especificamente em face do modus operandi empregado, que acarreta o necessário resquardo à ordem pública, como ponderado pelo Juízo a quo. Em idêntico sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal)". AgRg no HC 704584 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0354429-0 RELATOR (A) Ministro (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 -SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 08/03/2022 DATA DA PUBLICAÇAO/FONTE DJe 16/03/2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO E ESTUPRO. PERICULUM LIBERTATIS. MODUS OPERANDI E VIVÊNCIA DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. (...) 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 5. Agravo regimental improvido". AgRg no RHC 155017 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2021/0321225-5 RELATOR (A) Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) (1180) ÓRGÃO JULGADOR T6 — SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 22/02/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 25/02/2022. Grifei. Quanto ao argumento de ausência de contemporaneidade, igualmente, data máxima vênia, o pleito em questão não merece amparo, haja vista que a situação dos autos denota que o Acusado permaneceu foragido por 10 (dez) meses, somente sendo

capturado na comarca de Salvador/BA, o que, nesta etapa, corrobora que a prisão provisória é necessária à instrução criminal, bem como ao resguardo da ordem pública, nos termos da Decisão de origem. Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, VOTO PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PELA CONSEQUENTE DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como Voto. Salvador/BA, Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justiça